



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
CAMPUS DE PALMAS
CURSO DE DIREITO

LUCAS HENRIQUE RAMOS PEREIRA

**A INFLUÊNCIA DA AUSÊNCIA PATERNA NO
DESENVOLVIMENTO EMOCIONAL DO FILHO:
RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO**

Palmas/TO
2023

LUCAS HENRIQUE RAMOS PEREIRA

**A INFLUÊNCIA DA AUSÊNCIA PATERNA NO
DESENVOLVIMENTO EMOCIONAL DO FILHO:
RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO**

Artigo foi avaliado e apresentado à UFT – Universidade Federal do Tocantins – Campus Universitário de Palmas, Curso de Direito, para obtenção do título de Bacharel e aprovado em sua forma final pelo Orientador e pela Banca Examinadora.

Orientadora: Prof.^a Dra. Neide Aparecida Ribeiro.

Palmas/TO
2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

L933i Pereira, Lucas Henrique Ramos.

A Influência da Ausência Paterna no Desenvolvimento Emocional do Filho: Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo. / Lucas Henrique Ramos Pereira. – Palmas, TO, 2023.

28 f.

Artigo de Graduação - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Direito, 2023.

Orientadora : Neide Aparecida Ribeiro

1. Paternidade. 2. Desenvolvimento Emocional. 3. Abandono Afetivo. 4. Responsabilidade Civil. I. Título

CDD 340

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

LUCAS HENRIQUE RAMOS PEREIRA

**A INFLUÊNCIA DA AUSÊNCIA PATERNA NO
DESENVOLVIMENTO EMOCIONAL DO FILHO:
RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO**

Artigo foi avaliado e apresentado à UFT – Universidade Federal do Tocantins – Campus Universitário de Palmas, Curso de Direito para obtenção do título de Bacharel e aprovado em sua forma final pela Orientadora e pela Banca Examinadora.

Data de aprovação: 29 / Junho / 2023

Banca Examinadora

Prof.^a Dra. Neide Aparecida Ribeiro, UFT.

Prof. Dr. Aloíso Alencar Bolwerk, UFT.

Prof.^a Dra. Gleidy Braga Ribeiro, UFT.

Palmas/TO
2023

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, expresso minha gratidão a Deus por ter me guiado em toda a minha trajetória universitária. Sua presença constante em minha vida foi evidente, e sou grato por ter colocado pessoas especiais em meu caminho que fizeram a diferença ao longo desses anos de graduação. Agradeço imensamente, meu Deus, por estar sempre presente e por todas as bênçãos concedidas.

Gostaria de estender meus sinceros agradecimentos aos meus pais, Romário Pereira Neto e Beatriz Viana Ramos, pelo apoio incondicional que me proporcionaram ao longo desses cinco anos. Vocês foram os alicerces fundamentais para a realização deste objetivo, e sou imensamente grato pelo amor e suporte material e emocional que sempre me ofereceram. Agradeço por estarem sempre ao meu lado.

Expresso minha gratidão à minha Professora Orientadora, Dra. Neide Aparecida Ribeiro, pela dedicação e orientação ao longo de todo o processo. Sua disponibilidade para o diálogo foi fundamental para o meu desenvolvimento com a temática abordada. Agradeço por ter me acompanhado nessa jornada.

Também gostaria de agradecer a todos os amigos que estiveram ao meu lado durante essa bela e desafiadora jornada. Sua presença tornou o percurso desses anos muito mais leve, e sou extremamente grato por ter tido a oportunidade de compartilhar anseios e conquistas nessa fase ao lado de cada um de vocês.

Por fim, expresso minha gratidão à Universidade Federal do Tocantins, que se tornou um espaço de crescimento pessoal e profissional para mim. Agradeço por abrir portas e me permitir vivenciar as melhores experiências possíveis.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso objetiva investigar as implicações da ausência paterna no desenvolvimento emocional dos filhos e a possibilidade de responsabilização civil derivada do abandono afetivo. A pesquisa analisa as modificações nas estruturas familiares contemporâneas, os efeitos da ausência paterna no desenvolvimento emocional dos filhos e os princípios que orientam o direito das famílias, como a dignidade da pessoa humana, a afetividade e a paternidade responsável. Além disso, são examinadas as questões relacionadas à responsabilidade civil no contexto do abandono afetivo. A metodologia adotada é a exploratória por meio da revisão bibliográfica de artigos científicos, doutrinas e análise jurisprudencial. Após a análise do problema e estudo das vertentes doutrinárias e jurisprudenciais, verificou-se a possibilidade de aplicação da responsabilidade civil para reparar os danos decorrentes do abandono afetivo nas relações entre pais e filhos.

Palavras-chaves: paternidade, desenvolvimento emocional, abandono afetivo, responsabilidade civil.

ABSTRACT

The present undergraduate thesis aims to investigate the implications of paternal absence on the emotional development of children and the possibility of civil liability arising from emotional abandonment. The research examines the changes in contemporary family structures, the effects of paternal absence on the emotional development of children, and the principles that guide family law, such as human dignity, affection, and responsible parenthood. Additionally, the study examines the issues related to civil responsibility in the context of emotional abandonment. The methodology adopted is exploratory, based on a literature review of scientific articles, legal doctrines, and jurisprudential analysis. After analyzing the problem and studying doctrinal and jurisprudential perspectives, it was verified that civil liability can be applied to compensate for the damages resulting from emotional abandonment in parent-child relationships.

Key-words: fatherhood, emotional development, emotional abandonment, civil liability.

LISTA DE SIGLAS

UFT	Universidade Federal do Tocantins
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
CF	Constituição Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	ESTRUTURA FAMILIAR NA CONTEMPORANEIDADE	10
3	ANÁLISE DA AUSÊNCIA PATERNA NO DESENVOLVIMENTO SOCIOEMOCIONAL DO FILHO	13
4	PRINCÍPIOS NORTEADORES DAS RELAÇÕES FAMILIARES	15
4.1	O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	16
4.2	O Princípio da Afetividade	17
4.3	O Princípio da Paternidade Responsável	18
5	RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO: ASPECTOS JURÍDICOS E SOCIAIS	19
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	24
	REFERÊNCIAS.....	25

1 INTRODUÇÃO

A paternidade é um tema de extrema relevância social devido à sua vinculação objetiva ao bem-estar e desenvolvimento socioemocional da criança.

Dessa forma, a presença do pai é fundamental para o desenvolvimento saudável da criança, pois é ele quem desempenha um papel importante na formação da identidade, das habilidades sociais e emocionais, além de oferecer suporte emocional para a criança (BENCZIK, 2011).

Não obstante, é importante mencionar a dinâmica familiar, considerando-se a subjetividade de cada membro exercer o seu papel, bem como a compreensão das modificações sofridas ao longo do tempo nas estruturas familiares.

Dessa forma, a principal motivação para sustentar a presente pesquisa, implica na relevância que o tema possui acerca da parentalidade, de modo a analisar a função paterna na vida do filho, o que reforça a importância no desenvolvimento emocional da criança. Com base nessa colocação, sobressaiu os seguintes questionamentos: quais são os impactos emocionais que a ausência paterna pode causar nos filhos? Existe a possibilidade de reparação civil no contexto do abandono afetivo?

Assim, o objetivo geral da pesquisa é investigar as implicações da ausência paterna no desenvolvimento emocional dos filhos e a possibilidade de responsabilização civil derivada do abandono afetivo.

A metodologia adotada nesta pesquisa foi o método exploratório, que partiu de uma perspectiva ampla e geral para um enfoque específico do tema. A investigação foi conduzida por meio de uma revisão bibliográfica crítica embasada em artigos científicos, doutrinas e jurisprudência.

Neste sentido, com o intuito de compreender a problemática e explorar as hipóteses levantadas, bem como alcançar o objetivo geral, o trabalho será estruturado em quatro seções, conforme descrito a seguir.

Na primeira seção, serão abordadas as modificações das estruturas familiares na contemporaneidade, o surgimento das novas configurações, bem como o aumento das famílias monoparentais encabeçadas por mães solteiras.

A segunda seção, apresenta uma análise dos efeitos da ausência paterna no desenvolvimento emocional do filho, que por sua vez pode ocasionar danos que prejudicam a formação psíquica da criança.

Na terceira seção, demonstra-se alguns princípios que orientam o direito das famílias, trazendo a conceituação destes, análise e aplicação. Foi apresentado o princípio da dignidade da pessoa humana, da afetividade, além do princípio da paternidade responsável como justificadores do cumprimento do dever de cuidado.

Por sua vez, a quarta e última seção, trata da responsabilidade civil no contexto do abandono afetivo, com aspectos doutrinários que se contrapõem e os possíveis danos que sofrem as crianças e adolescentes expostos ao abandono sob a ótica da psicologia. Analisando jurisprudencialmente a demanda existente, e aspectos que levam ou não a concessão da reparação civil no instituto do abandono afetivo.

2 ESTRUTURA FAMILIAR NA CONTEMPORANEIDADE

A estrutura familiar tem passado por mudanças na sociedade contemporânea, com uma diversidade cada vez maior de arranjos familiares sendo observados entre os diversos grupos sociais.

Ao integrar novos parâmetros, é possível perceber que as normas atuais estão menos presentes e a busca pela felicidade tornou-se mais visíveis.

De acordo com Maria Berenice Dias:

A família transforma-se na medida em que se acentuam as relações de sentimentos entre seus membros: valorizam-se as funções afetivas da família. A família e o casamento adquiriram novo perfil, voltados a muito mais a realizar interesses, afetivos e existências de seus integrantes, menos sujeitas às regras e mais ao desejo, na expressão de Michelle Perrot (DIAS, 2021, p. 77).

Assim, cada uma dessas formas de família possui suas próprias particularidades e desafios, demonstrando-se a importância de se compreender a família, a fim de identificar as implicações dessas mudanças para o desenvolvimento da vida emocional e psicológica das crianças.

A presença e a participação ativa dos pais são fundamentais para garantir um desenvolvimento saudável e equilibrado da criança. Isso inclui tanto o aspecto emocional, como também o suporte econômico e material necessário para suprir as necessidades básicas da criança. Dessa forma, a ausência de um dos genitores pode afetar negativamente o desenvolvimento psicossocial dos filhos, contribuindo para problemas de comportamento, como agressividade, delinquência e violência (Eizirik e Bergamann, 2004).

A composição e a dinâmica da família estão em constante transformação, influenciadas por fatores culturais, históricos e sociais. A modernização da sociedade e a entrada das mulheres no mercado de trabalho também trouxeram mudanças significativas na estrutura familiar. Isso tem impactado a distribuição de papéis e responsabilidades entre os membros da família, promovendo uma maior igualdade na divisão de tarefas domésticas e na criação dos filhos (PETRINI, 2005).

Assim, podemos encontrar diferentes configurações familiares na sociedade atual, desde as famílias nucleares tradicionais até as monoparentais, homoafetivas e recasamentos (ROUDINESCO, 2003).

A respeito do assunto, é relevante salientar a importância do reconhecimento, conferido pela Constituição da República de 1988, as diferentes modalidades familiares, incluindo aquelas oriundas da união estável e da monoparentalidade, atribuindo-lhes o caráter de legítimas. O artigo 226 da CF/88, afirma que:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (BRASIL, 1988).

Não obstante, é interessante ressaltar que a presença dos pais na vida dos filhos, seja em qualquer modelo familiar, é fundamental para o desenvolvimento saudável e equilibrado da criança.

Segundo Osório (1996), não há um conceito único acerca de família, nem tampouco uma definição que estabeleça sua estrutura fixa na sociedade. Pelo contrário, trata-se de uma expressão que não pode ser plenamente conceituada, mas sim descrita em suas múltiplas formas assumidas ao longo da evolução histórica.

Essas transformações refletem a dinâmica cultural e social em constante evolução, contudo, todas têm em comum o papel central de oferecer um ambiente acolhedor e seguro para o desenvolvimento dos filhos.

Com efeito, a família é a primeira fonte de socialização e aprendizagem para a criança, onde são formados os primeiros vínculos afetivos e onde se estabelecem valores, crenças e normas que serão internalizados ao longo da vida. Por meio da família, a criança aprende a se relacionar com o mundo, a compreender as emoções, a desenvolver habilidades sociais e a adquirir conhecimentos fundamentais para sua formação cognitiva.

Nesta linha, as mudanças na estrutura familiar podem afetar a presença e o envolvimento dos pais na vida dos filhos. Por exemplo, o aumento de famílias monoparentais pode levar a uma sobrecarga de responsabilidades e estresse para o cuidador principal, o que pode interferir na qualidade das interações parentais e, conseqüentemente, no desenvolvimento emocional da criança.

Segundo Hintz (2001), uma configuração familiar em expansão é formada por genitores solteiros, também chamada de famílias monoparentais. Essas famílias se originam de várias circunstâncias, incluindo o não reconhecimento do genitor, por sua escolha pessoal, divórcios ou separações, em que um dos pais assume a obrigação pelos cuidados dos filhos, enquanto o outro geralmente não está envolvido de forma ativa na criação dos mesmos.

Nesse sentido, as famílias encabeçadas por mães solteiras são uma das configurações familiares que mais se expandiram na sociedade contemporânea, tornando-se cada vez mais comuns e visíveis.

Com base em dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o *site* Brasil de Fato (2022) constatou que no Brasil há cerca de 11 milhões de mães solteiras que têm a responsabilidade de cuidar sozinhas dos filhos, além de conciliarem o trabalho para garantir a manutenção da família.

As configurações familiares lideradas por mulheres, conhecidas como "mães solteiras", têm se tornado cada vez mais comuns em nossa sociedade, sendo assim definidas por Hintz (2001, p. 15) “como decorrentes de divórcios ou separações, onde um dos pais assume o cuidado dos filhos e o outro não é ativo na parentalidade, ou famílias onde um dos pais é solteiro e o outro nunca assumiu a parentalidade”.

Segundo as Estatísticas do Registro Civil (2021), dados fornecidos pelo (IBGE), foram registrados 386.813 divórcios em 2021, dos quais 249.874 (75,4%) foram concedidos em primeira instância e 81.311 (24,6%) realizados por meio de escrituras extrajudiciais, indicando um aumento de 16,8% em relação ao total registrado no ano de 2020 (331.185).

Esses dados revelam uma realidade preocupante em relação às separações conjugais, e a pesquisa constatou que a maioria dos casais que se separaram durante o período analisado possuía uma união conjugal com menos de 10 (dez) anos de duração e tinham filhos menores de idade. Portanto, é cada vez mais comum que crianças e adolescentes vivenciem a separação dos pais, o que tem contribuído para um aumento na ausência paterna.

Nesse contexto, as reflexões de Bauman (2004) ganham relevância ao destacar que a ausência de intenção em aprofundar as relações amorosas resulta em um amor superficial e estéril, caracterizado por incertezas e inconstâncias. Isso acaba tornando a relação amorosa

frágil e marcada por reservas, uma vez que há uma escassez de entregas afetivas entre os indivíduos envolvidos.

Assim, os dados apresentados corroboram as análises de Bauman, evidenciando os desafios enfrentados nas relações conjugais contemporâneas e a conseqüente influência na dinâmica familiar, especialmente no que se refere à ausência paterna e seus impactos na vida das crianças e adolescentes.

Segundo Maria Berenice Dias:

A convivência dos pais com os filhos não é **direito**, é um **dever**. Não há o direito de visitá-lo, há obrigação de conviver com eles. O distanciamento entre pais e filhos produz conseqüências de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio desenvolvimento. O sentimento de dor e de abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida (DIAS, 2021, p. 140).

De fato, a ausência de paternidade é uma realidade preocupante, como revelado pelos dados fornecidos no Portal da Transparência do Registro Civil, na página Pais Ausentes. De acordo com essas informações, no ano de 2022, aproximadamente 6,34% das crianças nascidas, o equivalente a 164.684 casos, de um total de 2.595.188, foram registradas sem o nome do pai.

Essa situação pode trazer conseqüências para o desenvolvimento psicológico e emocional das crianças, uma vez que a figura paterna tem um papel na formação da identidade e no fortalecimento do vínculo afetivo e familiar (EIZIRIK E BERGAMANN, 2004).

Nesse sentido, a relação entre pai e filho é crucial para evitar conflitos de personalidade e impasses nas relações interpessoais. Logo, a presença paterna desempenha um papel fundamental na evolução da criança, já que o pai oferece suporte emocional e auxiliar no processo de desenvolvimento do filho.

3 ANÁLISE DA AUSÊNCIA PATERNA NO DESENVOLVIMENTO SOCIOEMOCIONAL DO FILHO

A família desempenha um papel crucial, pois atua diretamente no desenvolvimento biológico, psicológico e social da criança desde os primeiros anos de vida. É nesse contexto familiar que as interações afetivas são estabelecidas e os valores são transmitidos, tornando-se elementos fundamentais para o desenvolvimento integral da criança.

Segundo Hironaka (2007), a construção do caráter, maturidade, senso comum e personalidade estão intrinsecamente ligados a um ambiente familiar saudável, onde não existam medos, abusos e, sobretudo, ausências. Nesse sentido, é na convivência familiar positiva que a criança encontra as bases para desenvolver tais aspectos, proporcionando-lhe uma estrutura sólida para seu crescimento e amadurecimento.

Além disso, a família atua na promoção do bem-estar emocional e no fornecimento de um ambiente seguro e estável para o crescimento saudável da criança.

Tanto Durkheim (1970) quanto Lasch (1991) ressaltam que, a inserção da criança na sociedade requer que ela seja submetida à ordem, costumes e valores sociais, os quais são transmitidos pelos agentes de socialização, como a família e a escola, que desempenham papéis fundamentais nos processos disciplinares. Dessa forma, é assegurado que a criança adquira a bagagem cultural do contexto em que está inserida e contribua para a continuidade da sociedade.

Benczik (2011) destaca, por conseguinte, a importância do pai na vida dos filhos, oferecendo apoio, segurança e transmissão de valores essenciais. Os filhos buscam no pai um referencial para se identificar. No entanto, na ausência paterna, outros modelos podem ocupar esse vazio, aumentando a probabilidade de modelos negativos. A presença e o envolvimento ativo do pai são fundamentais para guiar os filhos, fornecendo um exemplo positivo e construtivo.

Nessa perspectiva, a pesquisa conduzida por Sganzerla e Levandowski (2010), destaca que a ausência prolongada do pai, seja física ou afetiva, pode ser um fator de risco em diversas áreas do desenvolvimento da criança. Isso inclui comportamento delinquente, envolvimento em situações de porte de arma e embriaguez escolar, além de amadurecimento físico precoce, maior propensão ao uso de drogas e alta incidência de obesidade.

A falta de afeto paterno em relação ao filho pode acarretar diversos danos, muitos dos quais são irreversíveis. Um dos aspectos mais preocupantes é o dano psicológico, uma vez que pode ter repercussões ao longo de toda sua vida adulta, afetando negativamente seus relacionamentos interpessoais.

As diversas razões da ausência paterna, seja pelo falecimento do pai, afastamento decorrente de separação conjugal, derivada da atividade laboral ou ausência emocional de um pai fisicamente presente, podem ser percebidas de maneiras distintas pelos filhos. Essas percepções diferenciadas da ausência paterna têm implicações variadas no desenvolvimento das crianças. Em geral, tais ausências são consideradas negativas devido à importância do

papel paterno no desenvolvimento de crianças e adolescentes (SGANZERLA & LEVANDOWSKI, 2010).

Trapp e Andrade (2017) afirmam que o pai desempenha um papel essencial ao proporcionar equilíbrio e regular a capacidade da criança de se envolver com o mundo real. Contudo, quando há ausência ou abandono paterno, ocorre um impacto significativo e danoso ao desenvolvimento psicológico da criança.

Considerando esses aspectos, a ausência paterna pode ser atribuída à distância emocional e à falta de afeto, mesmo em casos em que o pai está fisicamente presente, caracterizando-o como um pai presente-ausente. Essa forma de ausência, marcada pela falta de conexão emocional e envolvimento afetivo, pode ter consequências significativas no desenvolvimento e bem-estar da criança.

Bauman (2004) aponta que, na modernidade líquida, as relações entre pais e filhos sofrem alterações relevantes. Nesse contexto, é frequente a visão dos filhos como meros objetos de satisfação emocional por parte dos pais, deixando de reconhecê-los como indivíduos autônomos. Essa prioridade excessiva na busca por satisfação emocional leva a um aumento na falta de afeto que se intensifica nas dinâmicas familiares.

Segundo Pereira (2002), a falta de presença do pai no desempenho de suas funções paternas, como representante da lei, limites, segurança e proteção, é uma forma grave de abandono psicológico e afetivo. Essa ausência das funções paternas tem se mostrado como um fenômeno social preocupante, sendo provavelmente responsável por diversas consequências negativas, como o aumento da delinquência juvenil e a presença de menores em situação de rua.

A ausência paterna nesse momento da vida influencia no desenvolvimento emocional, comportamental e cognitivo do indivíduo, podendo manifestar mudanças radicais na personalidade e modo de agir. Por isso, o acompanhamento dos filhos pelos pais se apresenta primordial para evitar os mais diversos danos, sejam eles materiais, sociais e principalmente psicológicos.

Hironaka (2007) ressalta que a ausência injustificada do pai gera dor psicológica e prejudica a formação da criança. Isso ocorre devido à falta de afeto, cuidado e proteção que a presença paterna proporciona, principalmente quando já existe um vínculo estabelecido. Além do dano evidente, a omissão paterna viola os deveres legais de fornecer suporte emocional e proteção, impostos como parte do poder familiar.

O abandono afetivo é um fato social comum na contemporaneidade, caracterizado pela falta de afeto, cuidado e assistência moral por parte do genitor em relação aos seus filhos. No

entanto, esse abandono não se refere ao todo à ausência física completa por parte dos pais, mas sim à negligência emocional e psicológica em relação aos filhos, resultando na privação de apoio afetivo e moral.

4 PRINCÍPIOS NORTEADORES DAS RELAÇÕES FAMILIARES

Na próxima seção, que aborda a responsabilidade civil no contexto do abandono afetivo por parte do genitor, é essencial apresentar alguns dos princípios que norteiam o Direito de Família. Esses princípios são fundamentais, pois estabelecem as diretrizes e orientações para as decisões relacionadas ao tema.

Conforme ensina Canotilho (1998), os princípios são normas jurídicas que impõem uma otimização, sendo compatíveis com diferentes graus de concretização, dependendo dos elementos fáticos e jurídicos envolvidos. Eles desempenham três funções em relação à lei: fundamentar leis futuras, interpretar leis existentes e orientar a abordagem de situações não previstas em leis específicas.

Nesse sentido, preleciona Bonavides (2001), que os princípios exercem um papel fundamental na governança da Constituição, do regime e da ordem jurídica, além dos limites da lei ao abarcar todo o direito em sua integralidade, substância, plenitude e abrangência. Dessa forma, será apresentado o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da afetividade e o princípio da paternidade responsável como fundamentos que justificam o cumprimento do dever de cuidado.

4.1 O princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana assume um papel fundamental ao estabelecer os direitos e garantias fundamentais, assegurando a valorização e o respeito à condição humana em sua integralidade, uma vez que é um dos pilares estabelecidos no texto constitucional brasileiro, mais precisamente previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal/88.

O princípio da dignidade humana, para além de ser uma das mais importantes manifestações dos valores consagrados na Constituição, possui também uma forte ligação com os aspectos emocionais e afetivos (DIAS, 2021). Além disso, reconhece e valoriza os sentimentos e as emoções que fazem parte da experiência humana, conferindo-lhes uma significativa representatividade no âmbito jurídico.

Por essa razão, é amplamente reconhecido que o ramo jurídico que trata da família é o mais humano dentre todas as áreas do direito. A dignidade da pessoa humana é considerada como a base essencial para promover o desenvolvimento e a realização dos membros familiares, em especial das crianças e adolescentes (GONÇALVES, 2021).

Dessa forma, o Direito das Famílias está estreitamente vinculado à concepção de direitos humanos e de cidadania, demandando a legitimação, inclusão e proteção de todas as formas de famílias, vínculos afetivos e diversidades individuais.

Ingo Wolfgang Sarlet, desenvolveu um conceito que abrange todas as proteções estabelecidas pelo princípio da dignidade da pessoa humana, proporcionando uma visão abrangente do contexto.

Esse conceito reconhece a qualidade intrínseca e distintiva presente em cada ser humano, que merece o mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade. Isso implica em um conjunto de direitos e deveres fundamentais que protegem a pessoa contra atos degradantes e desumanos, garantindo as condições mínimas para uma vida saudável. Além disso, o conceito promove a participação ativa e corresponsável da pessoa em sua própria existência e na vida em comunhão com os outros seres humanos, respeitando também os demais seres que fazem parte da teia da vida (SARLET, 2009).

De acordo com Rolf Madaleno (2022), a dignidade humana é um princípio fundamental na Constituição Federal de 1988, presente no artigo 1º, inciso III. No âmbito do Direito das Famílias, a Carta Federal estabelece, no artigo 226, § 7º, que o planejamento familiar se baseia nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. Além disso, o artigo 227 estabelece o dever da família, sociedade e Estado em garantir diversos direitos às crianças, adolescentes e jovens, como vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária. Esses direitos são fundamentais para protegê-los de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, principalmente considerando seu processo de formação de personalidade durante o crescimento e desenvolvimento físico e mental.

Verifica-se, dessa forma, que o princípio da dignidade da pessoa humana é essencial para a viabilidade da reparação do dano causado pelo abandono afetivo. A família, composta por relações afetivas, tem o papel de suprir as necessidades afetivas e de proteção da prole. O descumprimento desses deveres constitui uma violação direta à dignidade humana (TARTUCE, 2022).

4.2 O princípio da afetividade

O princípio da afetividade é o centro do moderno Direito de Família, pois o amor se manifesta em diversas formas e aspectos, representando uma força essencial que impulsiona as relações. O foco principal recai sobre o afeto e a felicidade, elementos fundamentais para o bem-estar e a realização das pessoas, pois são eles que sustentam os laços familiares.

É relevante destacar que o afeto é uma componente essencial nas relações familiares, embora não esteja explicitamente mencionado na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002.

Infere-se, portanto, que apesar da ausência de menção explícita na Constituição Federal aos termos "afeto" ou "afetividade", essa omissão não prejudica a constitucionalidade desse princípio, uma vez que ele decorre e está intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana (DIAS, 2021).

Com efeito, a presença do afeto é essencial para a estruturação saudável da família, que em sua ausência pode resultar em desequilíbrio e instabilidade familiar.

De acordo com Madaleno (2022), o afeto desempenha um papel fundamental nos laços familiares e nas relações interpessoais, conferindo sentido e dignidade à vida humana. Ele ressalta que a presença da afetividade é essencial nos vínculos de filiação e parentesco, variando em sua intensidade e nas particularidades de cada situação.

O cumprimento ou descumprimento da obrigação legal de cuidar, seja por parte dos pais ou responsáveis, tem um impacto significativo na vida das crianças, causando danos de proporções inestimáveis. Nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos da Criança, em seu 6º princípio, ressalta a importância desse cuidado ao afirmar que:

Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material, salvo circunstâncias excepcionais, a criança da tenra idade não será apartada da mãe (*on line*, s.p.)

Ademais, o princípio mencionado representa uma das bases fundamentais para a compreensão da controversa questão relacionada à responsabilização civil dos pais pelo abandono afetivo dos filhos.

4.3 O princípio da paternidade responsável

A Constituição Federal de 1988 estabelece proteção especial à família, incluindo princípios direcionados à sua proteção, como o princípio da Paternidade Responsável.

O artigo 226, §7º. da Constituição Federal/88 afirma que o planejamento familiar é responsabilidade da família, baseado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável.

O Estado, por sua vez, tem o papel de contribuir para garantir uma vida digna e assegurar a eficácia do planejamento realizado pelos pais. Para uma constituição da paternidade responsável, é fundamental que os genitores reconheçam e cumpram todos os deveres jurídicos atribuídos a eles no exercício do poder familiar.

A responsabilidade paterna desempenha um papel crucial na formação plena e saudável dos filhos menores, uma vez que as experiências vividas nas relações familiares, especialmente na infância e adolescência, contribuem para sua formação.

Dessa forma, assevera Maria Berenice Dias:

A enorme evolução das ciências psicossociais escancarou a decisiva influência do contexto familiar para o desenvolvimento sadio de pessoas em formação. Não se pode mais ignorar essa realidade, tanto que se passou a falar em paternidade responsável (DIAS, 2021, p. 139).

Assim, é fundamental o planejamento familiar como forma de proteger as crianças inocentes que são vítimas da ausência paterna, haja vista que a carência de conviver entre um dos genitores e os filhos é uma das principais causas do abandono afetivo, sendo que, na maioria dos casos, essa ausência é atribuída à figura paterna.

5 RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO: ASPECTOS JURÍDICOS E SOCIAIS

Nesta seção, será abordada a responsabilidade civil no contexto do abandono afetivo, permitindo uma análise prudente e contextualizada das possíveis sanções aplicadas aos pais, com base na doutrina e na jurisprudência.

O direito, como ciência, busca contemplar e analisar as questões e problemáticas da sociedade. A problemática do abandono afetivo é um tema que suscita divergências na sua aplicabilidade, e merece um estudo cuidadoso para compreender seus desafios e encontrar soluções adequadas.

Conforme preleciona Rosenthal (2010), a simples falta de afeto não deve ser suficiente para justificar uma indenização por dano moral, que apenas condutas consideradas ilícitas podem dar origem a compensações pelos danos materiais ou morais resultantes. Sustenta que reconhecer a possibilidade de indenização com base na negação do afeto seria uma forma de mercantilizar algo que não possui caráter econômico, contrariando o progresso natural da ciência jurídica e retrocedendo a uma época em que o valor material prevalecia sobre o valor intrínseco.

Destarte, o amor e o afeto são sentimentos intrínsecos e não podem ser quantificados ou exigidos coercivamente. São vivenciados de maneira espontânea e individual, não passíveis de imposição ou cobrança. Portanto, a falta de cumprimento desses sentimentos não pode ser considerada um direito à indenização, pois é uma questão subjetiva e pessoal.

Nesse sentido, a delicadeza do tema abandono afetivo requer um cuidado e atenção especial por parte dos julgadores quando se trata de ações de reparação civil. É essencial evitar que os filhos utilizem o Poder Judiciário como meio de vingança contra seus pais (GONÇALVES, 2021).

Deste modo, o Poder Judiciário não deve intervir de forma abrangente nas relações familiares, especialmente nas questões de afeto entre pais e filhos. A imposição de uma indenização poderia agravar ainda mais a relação já desgastada, sem trazer benefícios concretos para as partes envolvidas.

No entanto, doutrinadores como Maria Berenice Dias e Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka sustentam a reparação civil decorrente do abandono afetivo, pautadas na violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e aos direitos da personalidade.

A responsabilização dos pais por abandono afetivo baseia-se no princípio da paternidade responsável. Razão pela qual a negação do afeto por parte dos pais resulta em diversas consequências psicológicas para os filhos, configurando uma conduta contrária ao ordenamento jurídico.

Nessa perspectiva, defende-se a aplicação de sanções no âmbito da responsabilidade civil para reparar e punir o dano causado. A afetividade é um elemento essencial nas relações familiares e sua ausência pode acarretar prejuízos significativos no desenvolvimento emocional e social das crianças.

Dessa forma, Maria Berenice Dias (2021, p. 404), destaca que “comprovado que a falta de convívio pode gerar danos, a ponto de comprometer o desenvolvimento pleno e saudável do filho, a omissão do pai gera dano afetivo susceptível de ser indenizado”.

A indenização por dano moral é justificada nesse contexto, pois não se admite que as crianças sofram danos emocionais e morais devido à omissão dos pais em cumprir o dever de amar e cuidar. O descumprimento desse dever compromete o desenvolvimento intelectual, emocional e social da criança.

Constata-se que a ausência da figura paterna na vida dos filhos é um problema recorrente na sociedade brasileira, devido a diversos fatores, como a distância, conflitos entre os ex-cônjuges, falta de interesse em manter os laços, estabelecimento de uma nova família ou outras razões decorrentes da separação física.

Logo, a discussão gira em torno dos danos causados às crianças e adolescentes privados da presença dos pais, por decisão voluntária destes. Esses indivíduos não são capazes de compreender a magnitude dessa negligência, o que pode resultar em danos emocionais e psicológicos, afetando seu desenvolvimento saudável e pleno.

Nesse contexto, é importante destacar a necessidade de o Poder Judiciário analisar cuidadosamente cada caso, adotando uma abordagem crítica e diligente. A imputação do dever de indenizar por danos morais deve ser considerada como a última alternativa, aplicada apenas quando não restarem dúvidas de que os pressupostos da responsabilidade civil foram devidamente preenchidos.

É válido ressaltar que a responsabilidade civil é fundamentada na previsão estabelecida no artigo 186 do Código Civil Brasileiro, segundo a qual aquele que causa dano a outra pessoa tem o dever de repará-lo.

Ao analisar esse dispositivo, pode-se inferir que existem três elementos essenciais para configurar a responsabilidade civil ou os pressupostos do dever de indenizar: a conduta humana, dano e nexo de causalidade. Entre esses elementos, destaca-se o nexo de imputação (MIRAGEM, 2021).

O primeiro pressuposto da responsabilidade civil é a conduta antijurídica, que consiste em ações ou omissões contrárias ao direito. O segundo pressuposto é o dano, que pode ser material ou moral, causando prejuízos aos bens e direitos protegidos por lei. O terceiro pressuposto é o nexo de causalidade, que estabelece a relação entre a conduta antijurídica e o dano sofrido. Por fim, o nexo de imputação é essencial para determinar a responsabilidade civil, exigindo uma avaliação valorativa da situação. Segundo Bruno Miragem, a imputação é parte fundamental na análise dos fatos.

Em consonância com as lições de Cavalieri Filho (2012), a responsabilidade civil está intrinsecamente ligada ao desvio de conduta, abrangendo as ações contrárias ao direito e prejudiciais a terceiros. Trata-se do encargo de reparar o dano decorrente da violação de um

dever jurídico. Em resumo, é um dever sucessivo que busca restabelecer o prejuízo causado pela transgressão de um dever jurídico primário.

O instituto da responsabilidade civil se fundamenta em um binômio composto pela reparação do dano causado e pela existência de um sujeito passivo que tenha sofrido prejuízos em sua esfera moral e/ou material. Assim, mesmo que o elemento culpa não esteja presente, desde que haja um sujeito passivo lesado e exista o dever de reparação, estará configurada a responsabilidade civil.

Dessa forma, assevera Caio Mário Pereira da Silva, a respeito da responsabilidade civil:

[...] na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil, que então se enuncia como o princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano. Não importa se o fundamento é a culpa, ou se é independente desta. Em qualquer circunstância, onde houver a subordinação de um sujeito passivo à determinação de um dever de ressarcimento, aí estará a responsabilidade civil (PEREIRA, 2022, p. 31).

Não obstante, a ausência do pai na vida dos filhos é um tema que frequentemente leva ao ajuizamento de ações buscando indenização por abandono afetivo. Essas ações fundamentam-se na ausência de cuidado e afeto por parte do pai em cumprir com seus deveres afetivos, o que pode acarretar danos emocionais e psicológicos nos filhos.

Gonçalves (2021), destaca a questão do abandono afetivo é extremamente sensível, e as ações que visam à reparação civil diante dessa situação devem ser tratadas com cuidado e cautela pelos magistrados para evitar que os filhos utilizem o Poder Judiciário como um instrumento de vingança contra seus pais.

Além disso, Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka também enfatiza que a indenização por abandono afetivo pode ser um instrumento relevante para a construção de um Direito de Família mais adequado à contemporaneidade, desde que seja utilizada com moderação, bom senso e sem objetivos de vaidade, vingança ou lucro fácil. Outrossim, destaca-se seu potencial pedagógico no contexto das relações familiares (HIRONAKA, 2007).

No entanto, é importante mencionar a decisão proferida em 24 de abril de 2012 pela terceira turma do Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria da Ministra Nancy Andriighi, que reconheceu os danos causados à filha em decorrência da ausência paterna, ocasionando transtornos e problemas psíquicos e físicos. A existência de uma relação de causa e efeito entre a conduta omissiva do pai e os danos, foi devidamente comprovada por meio de um laudo pericial requisitado pelo STJ.

Não obstante, a prova do dano decorrente do abandono afetivo requer a utilização de laudos elaborados por psiquiatras e psicólogos especializados, capazes de avaliar de forma adequada a extensão dos danos causados por essa forma de ausência emocional.

Conforme observado por Karow (2012), o dano causado durante a infância ou adolescência adquire um caráter mais grave, ocorre em um período crucial para formação da personalidade. Nessa fase, são necessários modelos de comportamento e expressões de afeto que proporcionem orientação e segurança, permitindo um desenvolvimento pleno do indivíduo. A psicanálise se apresenta como uma ferramenta valiosa para a manifestação genuína dos sentimentos e sofrimentos daqueles que são vítimas do abandono afetivo, revelando-se como uma espécie de 'scanner' da alma humana.

O Recurso Especial 1.159.242-SP, julgado em 24 de abril de 2012 pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), tornou-se emblemático por representar uma mudança significativa no entendimento precedente adotado nas instâncias judiciais. Anteriormente, prevalecia o posicionamento contrário à indenização por abandono afetivo, alegando-se que o amor não pode ser imposto e a monetarização do afeto seria inadequada, além da falta de evidência de um prejuízo concreto resultante do abandono afetivo. Contudo, esse julgamento trouxe uma nova perspectiva ao reconhecer a possibilidade de compensação pelos danos decorrentes do desamparo afetivo.

De acordo com o voto da Ministra Relatora Nancy Andriahi, a discussão em torno do abandono afetivo não gira em torno da imposição do amor ou da monetarização do afeto, mas:

[...] o cuidado é fundamental para a formação do menor e do adolescente; ganha o debate contornos mais técnicos, pois não se discute mais a mensuração do intangível – o amor – mas, sim, a verificação do cumprimento, descumprimento, ou parcial cumprimento, de uma obrigação legal: cuidar (BRASIL, 2012, p. 10).

[...] aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos (...)

[...] em suma, amar é faculdade, cuidar é dever (BRASIL, 2012, p. 11).

A Ministra relatora defendeu que o sentimento de amor é uma faculdade e não pode ser imposto ou obrigatório em uma relação paterno-filial. No entanto, ela ressaltou que o cuidado é sim, um dever dos pais para com seus filhos. Essa decisão marcou um ponto de inflexão e gerou debates sobre a responsabilidade civil nesse contexto.

Portanto, a recusa em reconhecer o cuidado como um dever legal configura uma clara transgressão à Carta Magna, e, sobretudo, uma evidente desproteção às crianças e adolescentes, os quais devem ser resguardados de qualquer tipo de omissão, discriminação,

exploração, violência, crueldade e opressão, em conformidade com o artigo 227 da Constituição Federal de 1988.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na presente pesquisa, buscou-se investigar as implicações da ausência paterna na vida emocional dos filhos e examinar a possibilidade de responsabilização civil no contexto do abandono afetivo. O objetivo geral foi compreender o impacto dessa ausência e analisar as repercussões jurídicas e psicológicas desse cenário.

Ao longo do estudo, foram abordadas as transformações nas estruturas familiares contemporâneas, os efeitos da ausência paterna no desenvolvimento emocional dos filhos e os princípios que norteiam o direito das famílias, como a dignidade da pessoa humana, a afetividade e a paternidade responsável. Também foram evidenciadas as questões relacionadas à responsabilidade civil no contexto do abandono afetivo, com base em análises doutrinárias e jurisprudenciais.

Diante dessa investigação, pode-se concluir que a ausência paterna possui implicações significativas na vida emocional das crianças, podendo acarretar danos psicológicos e sociais. A falta de um vínculo paterno adequado pode afetar negativamente a formação psíquica dos filhos, impactando seu desenvolvimento saudável.

No que diz respeito à responsabilização civil no contexto do abandono afetivo, foi suscitado que há divergências na doutrina sobre a aplicabilidade desse instituto. No entanto, é fundamental ressaltar a relevância da figura paterna e a salvaguarda dos direitos das crianças por receber cada vez mais valor, o que pode resultar em avanços na responsabilização dos pais que negligenciam seus filhos afetivamente.

Portanto, o objetivo geral da pesquisa foi atendido, pois foi possível investigar as implicações da ausência paterna e analisar as possibilidades de responsabilização civil no contexto do abandono afetivo. Ao examinar as transformações familiares, os efeitos da ausência paterna, os princípios que orientam o direito das famílias e os aspectos relacionados à responsabilidade civil, para uma compreensão acerca desse tema complexo.

Espera-se que os resultados desta pesquisa possam subsidiar discussões acadêmicas e práticas jurídicas, promovendo o debate sobre a importância da figura paterna na vida dos

filhos e a necessidade de garantir o cuidado afetivo e o pleno desenvolvimento emocional das crianças.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

BENCZIK, E. B. P. (2011). A importância da figura paterna para o desenvolvimento infantil. **Revista Psicopedagogia**, 28(85), 67-75.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 6 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 7 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Civil e Processual Civil. Família. Abandono Afetivo. Compensação por Dano Moral. Possibilidade. Recurso Especial n. 1159242 SP (2009/0193701-9). Relator: Ministra Nancy Andrighi. Julgamento em 24 abr. 2012. **Diário Oficial**. Brasília, 10 de maio 2012. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901937019&dt_publicacao=10/05/2012 . Acesso em: 9 mar. 2023.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 11.ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 2.ed. Coimbra: Almedina, 1998.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

DURKHEIM, É. **Sociologia e filosofia**. São Paulo: Editora Forense, 1970.

EIZIRIK, M.; BERGMANN, D. S. (2004). Ausência paterna e sua repercussão no desenvolvimento da criança e do adolescente: um relato de caso. **Revista De Psiquiatria Do**

Rio Grande Do Sul, 26(3), 330–336. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-81082004000300010>. Acesso em: 14 mar. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, v. 6, 2021.

HENRIQUE, A.; MEDEIROS, J. B. **Metodologia Científica na Pesquisa Jurídica**. 9. ed. rev. e reform. — São Paulo: Atlas, 2017.

HINTZ, H. C. Novos tempos, novas famílias? Da modernidade à pós-modernidade. **Pensando Famílias**, v. 3, p. 8-19. 2001.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos – além da obrigação legal de caráter material. **Revista IBDFAM**, 22 abr. 2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/289/Os+contornos+jur%C3%ADdicos+da+responsabilidade+afetiva+na+rela%C3%A7%C3%A3o+entre+pais+e+filhos+%E2%80%93+al%C3%A9m+da+obriga%C3%A7%C3%A3o+legal+de+car%C3%A1ter+material.%2A>. Acesso em: 25 abr. 2023.

IBGE. Departamento de População. (2021). **Estatísticas do Registro Civil**. Rio de Janeiro, v. 48, p. 1-10. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2021_v48_informativo.pdf. Acesso em: 12 jan. 2023.

KAROW, Aline Biasuz Suarez. **Abandono afetivo: valorização jurídica do afeto nas relações paterno-filiais**. Curitiba: Juruá, 2012.

LACERDA, N. (2022, 9 de maio). Cartórios registram crescimento de mães solo no Brasil em cinco anos. **Brasil de Fato**. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/05/09/cartorios-registram-crescimento-de-maes-solo-no-brasil-em-cinco-anos>. Acesso em: 1 abr. 2023.

LASCH, Christopher. **Refúgio num mundo sem coração**. A família: santuário ou instituição sitiada? Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MARIA SGANZERLA, Ilciane; CENTENARO LEVANDOWSKI, Daniela. Ausência paterna e suas repercussões para o adolescente: análise da literatura. **Psicol. rev. (Belo Horizonte)**, Belo Horizonte, v. 16, n. 2, p. 295-309, ago. 2010. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-11682010000200005&lng=pt&nrm=iso. Acessos em: 20 jan.2023.

MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2021.

OSÓRIO, L. C. **Família hoje**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 13. ed., – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Pai, porque me abandonastes? **Revista IBDFAM**, (2002). Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/41/Pai,+por+que+me+abandonaste%3F> Acesso em: 7 mai.2023.

PETRINI, João Carlos. **Mudanças sociais e familiares na atualidade**: reflexões à luz da história social e da sociologia. 2005. Disponível em: <http://www.fafich.ufmg.br/memorandum/artigos08/petrini01.htm>. Acesso em: 1 abr. 2023.

Portal da Transparência do Registro Civil. **Pais Ausentes**. Disponível em: <https://transparencia.registrocivil.org.br/painel-registral/pais-ausentes>. Acesso em: 16 jan. 2023.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. **Direito das Famílias**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Iures, 2010.

ROUDINESCO, Elisabeth. **A família em desordem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 5, 2022.

TRAPP, E. H. H.; ANDRADE, R. de S. As consequências da ausência paterna na vida emocional dos filhos. - **Revista Ciência Contemporânea**. Guaratinguetá, São Paulo, v.2, n.1, p. 45 – 53, 2017. Disponível em: <http://uniesp.edu.br/sites/biblioteca/revistas/20180301124653.pdf>. Acesso em: 4 fev. 2023.